

## Artigo 10.º

**Financiamento**

1 - A comparticipação financeira da DRJEFP aos projectos aprovados pode atingir um máximo de 80%, do total das despesas efectuadas, de acordo com a avaliação do projecto.

2 - O apoio atribuído pela DRJEFP efectua-se em duas tranches, pagas através do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

- a) A 1.ª tranche, corresponde a 60% do montante aprovado, é paga no início das actividades;
- b) A 2.ª tranche é paga após a apresentação dos relatórios finais e de todos os comprovativos da despesa efectuada.

## Artigo 11.º

**Incumprimento**

1 - A existência de quaisquer irregularidades na aplicação das verbas concedidas, nomeadamente a sua utilização para fins diferentes dos estabelecidos no projecto aprovado, implica a imediata suspensão do processamento das mesmas, não podendo a Entidade Promotora beneficiar de qualquer espécie de apoio, em relação a qualquer programa da DRJEFP, por um período não inferior a dois anos.

2 - A não apresentação do relatório implica a reposição das verbas concedidas a título da primeira tranche e a ineligibilidade de novos projectos ao abrigo do Programa.

## Artigo 12.º

**Fiscalização**

A DRJEFP acompanha e fiscaliza o desenvolvimento dos projectos.

## Artigo 13.º

**Divulgação**

Independentemente da divulgação realizada pelas Entidades Promotoras, e com base no calendário de actividades do projecto aprovado, a DRJEFP reserva o direito de publicitar, nos órgãos de comunicação social, as actividades do Programa "Semana da Juventude".

**Resolução n.º 73/2000****de 20 de Abril**

Considerando que o espectáculo tauromáquico, pela sua aceitação popular, constitui uma das tradições culturais dos Açores;

Considerando que a legislação que regula o espectáculo tauromáquico a nível nacional – nomeadamente a expressa

no Decreto-Lei n.º 306/91, de 17 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de Novembro – não é passível de aplicação integral na Região Autónoma dos Açores, face às suas especificidades económicas e sócio-culturais.

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Nas corridas de toiros em praças de 2.ª categoria, as reses deverão ter um peso igual ou superior a 400 Kg e um mínimo de 3 (três) anos de idade.
- 2 - Nas corridas de toiros de praça a cargo de uma só ganaderia, um deles (o designado sobreiro) poderá ter, no mínimo, 380 Kg.
- 3 - Nas novilhadas, as reses deverão ter, no mínimo, 3 (três) anos de idade e peso não inferior a 350 kg.
- 4 - Nas corridas de toiros em praças de 3ª categoria, as reses deverão ter o peso mínimo de 350 kg.
- 5 - As pegas de caras não podem exceder 8 (oito) minutos e 5 (cinco) tentativas, sendo dados avisos pelo director de corrida ao fim dos 5 (cinco) ou dos 7 (sete) minutos.

Aprovada em Conselho do Governo, Madalena - Pico, 8 de Abril de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 74/2000****de 20 de Abril**

Considerando que Antero de Quental é, pela projecção universal da sua Obra, a grande referência intelectual dos Açores, quer no âmbito da Poesia quer no da Filosofia Política;

Considerando a importância de continuar a preservar e a desenvolver tudo quanto se relacione com o seu legado cultural;

Considerando que uma das formas de preservar esse legado e de manter viva a sua memória passa pelo reconhecimento público dos espaços que habitou.

Assim, nos termos do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, o Governo Regional resolve o seguinte:

Classificar, como de Interesse Público, o Solar de Nossa Senhora do Bom Sucesso, que serviu de morada a Antero de Quental até à data da sua morte, imóvel situado na Rua Direita do Ramalho, s/n, no Concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel.

Aprovada em Conselho do Governo, Madalena - Pico, 8 de Abril de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.